
AO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL ITARANA/ES

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

Ref. Pregão Eletrônico nº 020/2023

RORATO & MOLERO LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.214.712/0001-10, com sede na Rua Treze, nº 38, Jardim Parque da Mata, na cidade de Ribeirão do Sul, estado de SP, CEP 19930-000, telefone (14) 3379-1411, representada neste ato por seu representante legal o Sr. FELIPE AUGUSTO RORATO, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 48.236.795-7 e CPF nº 411.361.118-16, vêm respeitosamente, perante Vossa S.Rª, juntamente com sua advogada (procuração anexa) apresentar as presentes

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da habilitação da empresa GARAGNANI GARANHANI LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.306.139/0001-87, o que faz pelas razões adiante expostas:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/02, cabe contrarrazões do recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias do deferimento da manifestação de intenção recursal.

E conforme registrado em ata, o Sr. Pregoeiro determinou que as contrarrazões poderiam ser apresentadas até 11/08/2023.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso, razão pela qual essa respeitável Comissão de Licitação deve conhecer e julgar a presente medida.

II - DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 020/2023, que tem por objeto: “*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO LAYOUT DO SITE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA, MANUTENÇÃO TÉCNICA PREVENTIVA E CORRETIVA NO BANCO DE DADOS E EM TODOS OS CÓDIGOS-FONTES DA PREFEITURA, DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO e-SIC E SERVIÇO DE HOSPEDAGEM DO SITE*”.

Após a disponibilização dos documentos de habilitação para vistas aos concorrentes, o Sr. Pregoeiro declarou a empresa GARAGNANI GARANHANI LTDA habilitada, de forma equivocada, pois esta não atendeu aos requisitos do instrumento editalício, nos termos dos itens 9.1.2.

Por conta disso, a empresa ora recorrente, RORATO & MOLERO LTDA-EPP, naquele momento manifestou, tempestivamente, sua intenção de recorrer em face da habilitação da empresa GARAGNANI GARANHANI LTDA, vez que, como dito anteriormente, ela não apresentou a documentação necessária nos moldes exigidos pelo respectivo edital, como se passa a fundamentar mais minuciosamente.

III – DOS FUNDAMENTOS

A) DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS (CNDT) – Lei nº 12.440

A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, visa comprovar que a empresa licitante está em dia com as obrigações elencadas na Lei nº 12.4406

Entretanto, como se pode observar dos documentos anexados pela empresa GARAGNANI GARANHANI LTDA, a CNDT que foi apresentada não é da empresa, mas sim em nome de uma pessoa física.

Portanto, a empresa não pode ser declarada como habilitada, já que deixou de apresentar sua CNDT, e descumpriu o que estava expressamente previsto em edital. Vejamos o disposto no item 9.8:

9.8 - Sob pena de inabilitação, todos os documentos apresentados para fins de habilitação deverão conter o nome da licitante e, preferencialmente, com número do CNPJ e endereço respectivo, observando-se que:

A empresa recorrida claramente não atendeu ao exigido pelo Edital, e, portanto, deve ser inabilitada no presente certame por descumprir as regras estabelecidas.

IV – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei nº 8.666/1993. Com a Lei nº 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei nº 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

*“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”.*

Sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que *“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será **indispensável a apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305)”.*

Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital.

O TRF1 já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): *“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.*

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

*“Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)”*(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). *A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia”.*

Por fim, para além dos tribunais judiciais, é importante mencionar a posição do TCU sobre esse tema. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Conclui-se, portanto, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório,

pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

Ressalta-se que a empresa GARAGNANI GARANHANI LTDA claramente não atendeu às exigências estabelecidas no item 9.1.2 e, especialmente, no item 9.8 do edital. Por conseguinte, deve ser inabilitada do presente certame.

V – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, REQUER seja DEFERIDO o presente recurso administrativo, a fim de INABILITAR a empresa GARAGNANI GARANHANI LTDA, tendo em vista que comprovadamente a mesma não cumpriu as regras editalícias; E o posterior chamamento da próxima empresa para análise da documentação de habilitação.

Outrossim, caso o Sr. Pregoeiro opte por manter sua decisão, REQUER que, com fulcro no art. 109, III, § 4º da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação da autoridade superior competente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Ribeirão do Sul/SP, em 11 de agosto de 2023.

RAFAELA MAURE RORATO

Advogada
OAB/SP 416.146

FELIPE AUGUSTO RORATO

Sócio Proprietário RORATO & MOLERO LTDA-EPP
RG nº 48.236.795-7
CPF nº 411.361.118-16



RAFAELA MAURE RORATO
ADVOGADA

OAB/SP nº 416.146


PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

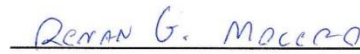
OUTORGANTE: RORATO & MOLERO LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Treze, nº 38, Jardim Parque da Mata, na cidade de Ribeirão do Sul/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 20.214.712/0001-10, **neste ato representada por seus proprietários FELIPE AUGUSTO RORATO**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº 411.361.118-16, portador do RG nº 48.236.795-7, residente à Rua Sete de Março, nº 126, Jardim Carlota, em Ribeirão do Sul/SP, e **RENAN GABRIEL MOLERO**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº 401.744.238-29, portador do RG nº 47.125.802-7, residente à Rua Nicola Martins Romeira, nº 87, Centro, em Ribeirão do Sul/SP.


OUTORGADA: Rafaela Maure Rorato, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP, sob o número 416146 e no CPF sob o número 410.443.318-79, residente e domiciliada na cidade de Ribeirão do Sul, estado de São Paulo, com escritório na Rua Sete de Março, nº 126, Jardim Carlota.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração, o outorgante confere à outorgada amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "*ad-judicia et extra*", bem como os especiais, para acordar e discordar, transigir, remir e adjudicar, desistir, confessar, retirar e receber documentos, firmar compromissos, receber e dar quitação, reconhecer a procedência do pedido, celebrar negócio jurídico processual, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação e pedir justiça gratuita, podendo ainda, substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reservas, sem necessidade de prévia notificação ao OUTORGANTE, funcionando em conjunto ou isoladamente, praticando enfim, todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo, portanto, promover, defender ou interagir em quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer foro, instância, tribunal ou órgão público no país, em que o OUTORGANTE seja interessado, autor ou réu. A OUTORGADA, no recebimento da presente, declara-se ciente da responsabilidade civil e criminal como também das respectivas sanções a que se sujeita, no caso de exorbitar os limites dos poderes conferidos.

Ribeirão do Sul, em 01 de setembro de 2021.


FELIPE AUGUSTO RORATO
RG nº 48.236.795-7


RENAN GABRIEL MOLERO
RG nº 47.125.802-7


RAFAELA MAURE RORATO
OAB/SP 416.146

Rua Sete de Março, Nº 126, JD Carlota – Ribeirão do Sul – SP | CEP 19930-000
www.rmradvogada.com.br – rafaellamaure@adv.oabsp.org.br – (14) 99662-8212